



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2020, Número 084

Porto Velho, quarta-feira, 6 de maio de 2020

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência	2
Portarias.....	2
Instruções Normativas	5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	12
DIRETORIA-GERAL.....	12
Atos do Diretor-Geral.....	12
Portarias.....	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	14
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	14
Decisões judiciais.....	14
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	30
Contratos	30
Extratos de Termo Aditivo.....	30
Notificações.....	31
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	31
ZONAS ELEITORAIS	31
7ª Zona Eleitoral	31
Sentenças	31
13ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
20ª Zona Eleitoral	40
Intimações.....	40
Sentenças	40
28ª Zona Eleitoral	41

Editais	41
Despachos	46
32ª Zona Eleitoral	50
Intimações.....	50
34ª Zona Eleitoral	68
Editais	68
COMISSÕES	71

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portaria - 73/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Escala de Plantão Permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral de Rondônia, no período de **06/05 a 20/05/2020**, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma Zona Eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO

ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juiz FABRIZIO AMORIM DE MENEZES;

ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juíza SIMONE DE MELO;

ARIQUEMES; 25ª Zona Eleitoral; Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA;

BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juiz HEDY CARLOS SOARES;

CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE;

CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juiz ELI DA COSTA JUNIOR;

COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz LUCAS NIERO FLORES;

ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA;
GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO;
JARU; 27ª Zona Eleitoral; Juiz ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE;
JI-PARANÁ; 3ª Zona Eleitoral; Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS;
MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT;
OURO PRETO DO OESTE; 28ª Zona Eleitoral; Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES;
PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juiz WILSON SOARES GAMA;
PORTO VELHO; 2ª Zona Eleitoral; Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL;
ROLIM DE MOURA; 29ª Zona Eleitoral; Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO;
SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS;
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO;
VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juiz VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL.

TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 3651-2324

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99931-0986

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896

13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046

15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749

17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775

19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99294-3967

21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041

25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322

26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355

27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99930-3791

28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803

29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083

30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709

32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810

34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420

35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 04/05/2020, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0527406 e o código CRC 91AD090E.

Portaria - 72/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000555-57.2020.6.22.8000, evento 0522620 e o disposto no art. 38 da Lei n. 8.112/90, RESOLVE:

CONSIDERAR o servidor requisitado JOSÉ DE BARROS GONÇALVES FILHO substituto eventual do Chefe da Seção de Protocolo, Expedição e Arquivo no período de 13 a 22 de abril de 2020, em razão da ausência do titular da unidade e do usufruto de férias regulamentares pelo substituto automático.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 04/05/2020, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0524891 e o código CRC 102D31E3.

Portaria - 77/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0003332-62.2018.6.22.8007, evento 0511322, RESOLVE:

CONSIDERAR a servidora requisitada ANGELITA RECH, Auxiliar de Cartório, no dia 10 março de 2020, responsável, na condição de substituta excepcional, pela Chefia do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, em razão dos afastamentos simultâneos da titular e de seus substitutos automático e eventual, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 04/05/2020, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0527781 e o código CRC F95E1F81.

Portaria - 78/2020 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 13, inciso XII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução do TRE/RO nº 36, de 10/12/2009, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa 004, de 26/03/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização do curso "Rotinas Cartorárias e Gestão das Eleições", nos dias 11 e 12 de maio de 2020, na modalidade telepresencial, a ser ministrado pela servidora Juliana de Freitas Dornelas, lotada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na condição de instrutora interna, totalizando 8(oito) horas/aulas.

Art. 2º Autorizar, nos termos da Resolução TSE nº 23.545, de 18/12/2017, o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, conforme os percentuais constantes da tabela de remuneração estabelecida no art. 8º, inciso IV do citado normativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 04/05/2020, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0528900 e o código CRC 700A0F8D.

Instruções Normativas

Instrução Normativa - 4/2020 - ASSPRES

Estabelece o Sistema Eletrônico "CUCO" como ferramenta de aferição e gestão de serviços extraordinários no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, com vistas a promover o aprimoramento na realização e controle dos serviços extraordinários nesta Justiça Eleitoral, e nos termos da decisão contida no Processo SEI 0000698-80.2019.6.22.8000 (evento 0518545), RESOLVE:

Art. 1º Institucionalizar o Sistema Eletrônico "CUCO" como ferramenta eletrônica de aferição e gestão de serviços extraordinários no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, funcionando de modo combinado com o Sistema "Frequência Nacional".

Parágrafo único. A institucionalização da ferramenta não anula o uso exclusivo de autorização no "Frequência Nacional" para gestão de serviços extraordinários de menor complexidade.

Art. 2º A gestão do Sistema e orientação aos clientes deverão ser realizadas em conjunto pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Art. 3º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I - encaminhar as informações requeridas pela STIC, dentre elas a remuneração que servirá de paradigma para o pagamento das horas extraordinárias dos servidores, gestores, colaboradores e autoridades judiciárias envolvidas nas eleições;

II - indicar os gestores e perfis de acesso ao Sistema;

III - alimentar os limites iniciais autorizados e impulsionar os planejamentos realizados pelas unidades;

IV - infomar à STIC eventuais inconsistências detectadas;

V - incluir no Sistema as ações pertinentes ao calendário eleitoral, inserindo-se o termo inicial e final dos prazos; e

VI - prestar informações necessárias quanto ao regramento estabelecido pelo TRE-RO para a realização de horas extraordinárias.

Art. 4º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC:

I - aprimoramento técnico constante do Sistema, que deve ser mantido em condições de uso;

II - prestar o apoio técnico necessário à SGP durante todo o período eleitoral, sanando as eventuais inconsistências;

III - apoiar a SGP na emissão de credenciais de acesso a servidores, gestores, colaboradores e autoridades judiciárias; e

IV - prestar informações técnicas quanto ao funcionamento eficaz do Sistema.

Art. 5º Será de responsabilidade dos gestores das unidades a observância das disposições contidas nos regulamentos internos vigentes neste Regional, quando da operacionalização do Sistema CUCO, sem prejuízo ao cumprimento das competências individuais inerentes a cada servidor indicado a participar de escalas extraordinárias de trabalho.

Art. 6º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA acompanhará a validação interna do Sistema, visando contribuir com o aprimoramento da ferramenta.

Art. 7º Nos anos eleitorais, necessárias atualizações do Sistema tramitarão de modo prioritário.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 05/05/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 05/05/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0528395 e o código CRC 43CD872B.

Instrução Normativa - 2/2020 - ASSPRES

Dispõe sobre o uso do serviço de correio eletrônico (e-mail) no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 14 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Resolução TSE n. 23.501/2016 e Resolução TRE-RO n. 41/2017;

Considerando a necessidade de regulamentar as diretrizes e padrões para utilização do serviço de correio eletrônico (e-mail), de forma a contribuir para o uso racional e seguro desse recurso, exclusivamente voltado às atividades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

Considerando o Decreto n. 3.505/2000, que institui a obrigatoriedade do estabelecimento de Políticas de Segurança da Informação nos órgãos da Administração Pública Federal;

Considerando a Resolução n. 211/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução TSE n. 23.379/2012, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política de utilização do serviço de correio eletrônico (e-mail) institucional no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As regras estabelecidas neste normativo deverão ser observadas quando da utilização do serviço de correio eletrônico provido pelo TRE-RO, sendo esta a solução de comunicação única e oficial de e-mail no âmbito desta instituição.

§1º O correio eletrônico corporativo disponibilizado aos usuários é considerado propriedade exclusiva do TRE-RO e passível de monitoramento pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

§2º A auditoria da caixa de e-mail somente será realizada mediante solicitação justificada e autorização da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta instrução normativa, aplicam-se as seguintes definições:

I –correio eletrônico corporativo ou e-mail corporativo: serviço de tecnologia da informação, disponibilizado pelo TRE/RO, que permite o envio e recebimento de mensagens eletrônicas;

II –servidor de e-mail: equipamento de informática responsável por manter em execução o programa de gerenciamento do correio eletrônico;

III –intranet corporativa: sistema interno de informações, no formato de portal, acessível pela rede de computadores do TRE/RO e demais redes da Justiça Eleitoral;

IV –conta de e-mail corporativa: conta virtual provida por este Tribunal, composta por uma caixa postal eletrônica associada a uma identificação de usuário com sufixo “@tre-ro.jus.br”, denominada endereço de e-mail e acessível por meio de senha pessoal;

V –quota de e-mail: capacidade máxima de armazenamento da caixa postal eletrônica associada a uma conta de e-mail corporativa, que compreende as mensagens e seus anexos;

VI –lista de e-mail: endereço de e-mail que agrega um conjunto de endereços de e-mail cadastrados no TRE/RO. Os usuários pertencentes a uma lista recebem uma cópia de todas as mensagens enviadas a esse endereço;

VII –unidade organizacional: divisão organizacional constante no organograma do TRE/RO, bem como comissões e grupos de trabalho;

VIII – webmail: aplicação Web que pode ser utilizada pelo usuário para ler e transmitir mensagens de correio eletrônico;

IX – backup: cópia de segurança de mensagens ou dados, para ser utilizada quando necessária a recuperação de informações;

X – spam: mensagem não solicitada e inconveniente enviada a um destinatário;

XI –confidencialidade: propriedade que limita o acesso à informação tão somente às entidades legítimas, ou seja, aquelas autorizadas pelo proprietário da informação;

XII –integridade: propriedade a qual garante que a informação manipulada mantenha todas as características originais estabelecidas pelo proprietário da informação, incluindo controle de mudanças e garantia do seu ciclo de vida (nascimento, manutenção e destruição);

XIII –disponibilidade: propriedade que garante que a informação esteja, sempre que necessário, disponível para o uso legítimo, ou seja, por aqueles usuários autorizados pelo proprietário da informação;

XIV –vírus de computador: programa de computador que pode causar dano aos sistemas informatizados, comprometendo de alguma forma a confidencialidade, integridade ou disponibilidade das informações e serviços do computador;

XV –filtro de e-mail: modo de gerência disponível no serviço de e-mail, destinado a filtrar as mensagens recebidas utilizando-se de critérios definidos pelo usuário ou pelo administrador, com o objetivo de organizar ou remover mensagens;

XVI –servidor anti-spam: sistema de computador utilizado para filtrar mensagens de spam enviadas para um servidor de e-mails.

XVII –arquivo .pst (personal storage table): formato de arquivo proprietário usado para armazenar cópias locais de mensagens, eventos de calendário do outlook.

XVIII - Contato de e-mail: Objeto do serviço de diretório que possui informações sobre pessoas de fora da instituição. Nesse caso o armazenamento de mensagens não será efetuado no ambiente do TRE-RO.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO

Art. 4º É permitida a utilização do correio eletrônico corporativo ao magistrado, servidor efetivo, cedido, requisitado, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo e estagiário, prestadores de serviço, ainda que pertençam a quadro de outros órgãos da Administração Pública, desde que estejam em efetivo exercício na Justiça Eleitoral de Rondônia.

§1º No momento da criação da conta de e-mail, a escolha da identificação do usuário, que compõe o endereço eletrônico, obedecerá ao padrão nome.sobrenome@tre-ro.jus.br, evitando-se a ocorrência de duplicidades e a inclusão de escolhas pessoais fora de padrão.

§2º Os casos excepcionais serão tratados pela STIC, a exemplo das seguintes situações:

I - existência de usuário homônimo previamente cadastrado;

II - usuário reconhecido no meio social ou profissional pelo nome composto ou por outro sobrenome que não seja o definido pela regra padrão; ou

III - utilização de nome social (Decreto Presidencial Nº 8.727/2016).

§3º A identificação de usuário no endereço do e-mail somente será modificada quando ocorrer alteração do nome do servidor e mediante solicitação expressa do interessado.

§4º Será criado um contato de e-mail para os magistrados, o qual redirecionará as mensagens para o e-mail do seu órgão de origem.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 5º Por padrão, a senha de acesso ao e-mail será a mesma do logon no Windows.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão de Segurança da Informação (CSI) definir e divulgar alterações nos critérios mínimos de segurança para a criação das senhas, sempre em conformidade com as boas práticas do setor.

Art. 6º É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo sobre sua senha de acesso ao correio eletrônico, cuja utilização é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O usuário é corresponsável no caso de uso indevido de sua conta de e-mail por pessoa a quem tenha informado os dados de acesso.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os usuários podem ler e gerenciar suas mensagens pelo webmail, no endereço eletrônico fornecido pelo STIC.

Parágrafo único. Contas criadas para atenderem unidades organizacionais serão administradas pelos respectivos gestores ou por quem esses designarem.

Art. 8º A conta de e-mail possui limites de utilização, os quais estão estabelecidos no Anexo Único desta norma.

§1º A quota será definida pelo Comitê Executivo de TIC (CETIC), baseada em estudo de utilização da capacidade de armazenamento dos servidores de e-mail da instituição.

§2º É responsabilidade do usuário o gerenciamento de suas mensagens de e-mail, devendo comunicar eventuais problemas no serviço e evitar que sua quota de e-mail seja atingida.

§3º É responsabilidade da STIC prover meios que permitam ao usuário acompanhar a utilização da quota a ele disponibilizada.

§4º Para controle dos limites descritos no Anexo Único, após ser atingido 80% da capacidade de armazenagem, o usuário receberá uma mensagem automática do sistema.

§5º Atingida a quota, o usuário deixará de enviar e receber novas mensagens e, nesse caso, os eventuais prejuízos ao bom andamento dos serviços serão de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 9º Os usuários são corresponsáveis pela segurança das informações da Justiça Eleitoral, cabendo a eles excluir mensagens recebidas cujo conteúdo suscite dúvidas quanto à potencialidade de prejudicá-las em sua integridade, confiabilidade e disponibilidade, seja pela contaminação por códigos maliciosos ou vírus de computador, seja por quaisquer outros meios, principalmente os que apresentem, entre outras, as seguintes características:

- I –remetente desconhecido;
- II – links desconhecidos no corpo da mensagem;
- III –anexos com extensões que possam conter códigos maliciosos.

Art. 10. Toda mensagem enviada através do e-mail corporativo recebe a assinatura do TRE-RO (@tre-ro.jus.br), caracterizando-a como um documento oficial.

Art. 11. É vedado o envio, o armazenamento e o encaminhamento de mensagens por meio do correio eletrônico com conteúdo não relacionado às atividades da Justiça Eleitoral ou que conflitem com os valores, interesses e o código de ética do TRE-RO, principalmente contendo:

- I –material obsceno, ilegal, antiético, ofensivo, homofóbico, pornográfico ou pedofílico (seja por imagem, texto ou som);
- II –listas de endereços eletrônicos dos usuários do TRE/RO;
- III –vírus ou qualquer outro tipo de programa danoso;
- IV –material protegido por leis de propriedade intelectual;
- V –material preconceituoso ou discriminatório;
- VI –assuntos ofensivos ou relacionados a crimes, tráfico de drogas, jogos, armas, religião;
- VII –mensagens não solicitadas para múltiplos destinatários distribuindo propaganda, anúncios publicitários, mensagens de entretenimentos, correntes, SPAM e outros;
- VIII –músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;
- IX –programas de computador que não sejam destinados ao desempenho de suas funções ou que possam ser considerados nocivos ao ambiente de rede da instituição;
- X –divulgação de informações confidenciais tais como usuários e senhas de sistemas, a destinatários não autorizados;
- XI –conteúdo tendente a comprometer a intimidade de usuários ou que possa ser caracterizado como assédio social, moral ou sexual;

§1º Os usuários que receberem e-mails com conteúdo não permitido como exposto acima, devem ser enviados via central de serviços para o gestor de segurança da informação

Art. 12. É vedado o uso do correio eletrônico corporativo para forjar ou tentar forjar mensagens de e-mail, ou para disfarçar ou tentar disfarçar a identidade do remetente.

Art. 13. O envio de mensagens a múltiplos destinatários ou unidades do TRE/RO deve restringir-se a assuntos relacionados às atividades do Tribunal.

Art. 14. O correio eletrônico registrará os envios e recebimentos de mensagens, de modo a identificar minimamente os remetentes e destinatários (endereços de e-mail e IP).

Parágrafo único. Por se tratar de ferramenta de trabalho fornecida pelo TRE/RO, para uso em serviço, todas as mensagens armazenadas no correio eletrônico são de propriedade do TRE/RO, podendo o sistema ser auditado, inclusive quanto ao conteúdo das mensagens e anexos, em cumprimento a ordem judicial ou, por determinação do Presidente, em caso de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as devidas garantias constitucionais.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 15. Compete à STIC a gestão do correio eletrônico corporativo, incluindo-se as seguintes atribuições:

- I - criar contas de e-mail, caixas postais, listas de e-mail de unidades, listas de e-mail vinculadas a projetos, campanhas ou serviços específicos relevantes para o TRE/RO, conforme dispõe esta instrução normativa, desde que os responsáveis pelo uso dessas contas sejam identificados no cadastramento;
- II - estabelecer rotinas e procedimentos de manutenção de contas de e-mail e adotar medidas necessárias para reprimir a sua utilização indevida;
- III – estabelecer um modelo de gestão que contemple a coordenação, o planejamento, a manutenção, a administração, a divulgação, o controle e o monitoramento do uso do correio eletrônico;
- IV –garantir a disponibilidade do correio eletrônico adequado à necessidade do trabalho;

Art. 16. Compete ao usuário:

I –gerenciar sua caixa postal, organizando as mensagens e os arquivos anexos;

II –utilizar o correio eletrônico para os objetivos e funções próprios e inerentes às suas atribuições no âmbito institucional;

III –eliminar periodicamente as mensagens que julgar não necessárias, visando à organização e bom desempenho das caixas postais;

IV –identificar o remetente, de forma clara, nas comunicações eletrônicas, não sendo permitidas alterações ou manipulações da origem das postagens;

V –responsabilizar-se pelo conteúdo de mensagens enviadas ou encaminhadas por sua caixa postal;

VI –manter sua caixa postal eletrônica dentro dos limites definidos pela quota de e-mail, visando garantir seu funcionamento contínuo;

VII –informar ao destinatário a classificação da informação ao enviar uma mensagem confidencial;

CAPÍTULO VII

DAS MENSAGENS DE E-MAIL E SEUS ANEXOS

Art. 17. O envio ou recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico fica limitado ao tamanho máximo definido no Anexo Único, baseado na capacidade disponível no ambiente de TI, respeitando, ainda, normas relacionadas à segurança da informação ou provenientes do Tribunal Superior Eleitoral –TSE.

Parágrafo Único. No caso do envio de arquivos que excedam os limites constantes no Anexo Único, o usuário deverá acionar a central de serviços.

Art. 18. As mensagens poderão ser submetidas previamente a um programa de filtro eletrônico, que poderá bloquear preventivamente mensagens suspeitas (classificadas como spam) ou com anexos de tamanho superior aos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

DAS LISTAS DE E-MAIL

Art. 19. Poderão ser criadas listas de e-mail com todos os usuários lotados em determinada unidade, com as zonas eleitorais, com unidades da secretaria do Tribunal e comissões, além de agrupamentos dessas unidades.

§1º A critério da Administração, poderão ser incluídas outras áreas em listas para acompanhamento das comunicações no Tribunal.

§2º A lista de e-mails de unidade do usuário será alterada quando a sua lotação for alterada, cabendo notificação prévia da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) ou da nova chefia.

§3º Listas de e-mail que não correspondam à estrutura do Tribunal podem ser criadas no interesse da Administração.

§4º As listas de e-mail somente receberão mensagens originadas de conta de e-mail da Justiça Eleitoral de Rondônia, em caso de necessidade de recebimento de e-mail externo, isto deve ser solicitado no momento da criação.

§5º As listas de e-mail das unidades serão geridas pelos respectivos titulares e as demais serão geridas por pessoa indicada no momento da sua criação.

§6º A inclusão de contas institucionais externas devem ser precedidas da assinatura do termo de confidencialidade, em conformidade com a PSI do TRE-RO.

§7º Não poderão fazer parte de lista de e-mail contas não institucionais de uso pessoal, tais como @gmail.com, @hotmail.com.

CAPÍTULO IX

DO REDIRECIONAMENTO DE E-MAILS

Art. 20. Na hipótese de o usuário afastar-se temporariamente do serviço, como nos casos de férias ou licenças, será possível o encaminhamento de cópias de suas mensagens para um e-mail interno indicado pelo usuário.

§1º Não é permitido o encaminhamento de cópias de suas mensagens para um e-mail externo, mesmo que temporariamente.

§2º O redirecionamento de e-mail deverá ser efetuado pelo próprio usuário, mediante a configuração de regras de filtros em sua conta.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DE CONTAS

Art. 21. Os usuários elencados no caput do art. 4º desta Instrução Normativa terão suas contas de e-mail excluídas assim que forem formalizados os seus desligamentos.

§1º A SGP deverá informar à central de serviços o desligamento dos usuários, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para fins de exclusão das contas de e-mail.

§2º Os gestores de contrato deverão solicitar à central de serviços a exclusão das contas de e-mail dos colaboradores, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes do encerramento do respectivo contrato ou término das atividades por eles desempenhadas no TRE-RO.

§3º O responsável por solicitar a exclusão da conta será corresponsável no caso de uso indevido da respectiva conta de e-mail, quando houver descumprimento dos prazos previstos nos parágrafos anteriores.

§4º Caso seja de interesse da Administração, a conta a ser excluída poderá ser apenas bloqueada, mantendo mensagem de alerta por até 60 (sessenta) dias para informar o novo responsável pelas atividades desempenhadas por aquele servidor.

§5º No caso do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser realizada pelo superior imediato do desligado e ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes do desligamento do servidor ou colaborador.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O tempo de armazenamento dos registros de acesso ao correio eletrônico, a que se refere o art. 15, está descrito no item d do ANEXO.

Art. 23. Os casos omissos serão tratados pela comissão de segurança da informação do TRE-RO.

Art. 24. Esta norma será atualizada no mínimo a cada 3 (três) anos, ou conforme determinação das Políticas de Segurança da Informação pertinentes.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ANEXO ÚNICO

I - Tamanho Máximo de e-mails enviados incluindo anexo: 35 MB

II - O limite de armazenagem das caixas de e-mails no servidor seguirá a tabela de elegibilidade abaixo:

Tamanho Máximo de Armazenagem de E-mails	
Cargo	Tamanho
Membros, Juízes Eleitorais, Diretor-Geral, Secretários e Coordenadores	5 Gb
Servidores, requisitados e cedidos	3 Gb
Estagiários, terceirizados	1 Gb

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 05/05/2020, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 05/05/2020, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0503898 e o código CRC C04A893B.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portarias****Portaria - 127/2020 - GABDG**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Alterar o período de deslocamento dos servidores José Alberto Soares Vidal, Mauro Alexandre Godoy e Valdemir Pereira da Silva, autorizado pela Portaria 92/2020, publicada no DJE de 09 de março de 2020, de 01/3 a 11/3/2020 para 08 a 18/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 04/05/2020, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0530633 e o código CRC 5CD5AB27.

Portaria - 130/2020 - GABDG

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, considerando o que consta no Processo Administrativo de Avaliação de Desempenho nº. 0000801-53.2020.6.22.8000, evento 0523947, RESOLVE:

Retificar, devido inexatidão material constante na Portaria 1069/2019, de 23 de dezembro 2019, a data do reconhecimento da aquisição da estabilidade no serviço público da servidora Lilian Rafael Dutra Silveira, de 17/10/2019 para 14/10/2019.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 05/05/2020, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0531180 e o código CRC E5720452.

Portaria - 128/2020 - GABDG

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições regimentais;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, constante do art. 37, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de alinhar os instrumentos de planejamento às normas reguladoras e estratégias do Poder Judiciário, em especial à Resolução CNJ nº 211/2015;

Considerando a necessidade de documentar o processo de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para propiciar a melhoria continuada do aludido processo; RESOLVE:

Instituir o processo de elaboração do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, conforme anexo único deste ato.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Diretivo de TIC (CDTIC).

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2020

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 128/2020

Processo de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação

Acessar pelo portal da transparência do TRE-RO, no endereço: <http://www.tre-ro.jus.br/transparencia>

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 05/05/2020, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0530679 e o código CRC E98FBE84.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Decisões judiciais

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo

de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadram no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis –é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0600073-04.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600073-04.2020.6.22.0000 - Colorado do Oeste - RONDÔNIA
[Suspensão de Segurança/Liminar]

RELATOR: JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES

IMPETRANTE: CARLITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A

IMPETRADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlito Alves dos Santos contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste/RO que, nos autos da Petição nº 0600004-45.2020.6.22.0008, indeferiu antecipação de tutela requerida pelo impetrante para suspender os efeitos decorrentes de suas contas de campanha julgadas não prestadas.

O impetrante sustenta o direito líquido e certo consistente no afastamento da restrição cadastral que obsta a sua quitação eleitoral, tendo em vista a nulidade do processo que julgou suas contas de campanha de 2016 como não prestadas (PC nº 28-42.2017.6.22.0004), arguida nos autos da ação anulatória nº 0600004-45.2020.6.22.0008, com fundamento em vício de citação. Porquanto, a seu ver, a verossimilhança do direito está embasado nos julgados que transcreve, os quais estariam a demonstrar o pacífico entendimento sobre a matéria na jurisprudência nacional e que, “se houve decisão judicial que declara como não prestadas as contas de campanha, e se há a demonstração de nulidade do ato judicial que determina essa apresentação, significa então que o caminho a seguir é pelo reconhecimento da nulidade, pois transgredidos os preceitos básicos dos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Desse modo, para fins do deferimento liminar, entende presentes a fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora ou o risco de dano de difícil reparação, haja vista se afigurar “inegável a irreparabilidade do dano que a execução do julgado está produzindo ao Impetrante, pois além de restar privado de postular seu registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral –foi lançado pré-candidato pela agremiação a que está filiado (doc. anexo) - a proximidade do pedido de registro nos permite afiançar que dificilmente esta demanda será julgada antes de sua ocorrência”.

Aduz que negada a medida de urgência no presente MS para obstar os efeitos da decisão que julgou as contas não prestadas, restará prejudicado o direito do impetrante.

Como prova do alegado, instruiu a inicial com as cópias integrais da Petição nº 0600004-45.2020.6.22.0008 (ação anulatória) e da PC nº 28-42.2017.6.22.0004, coligidas aos presentes autos com o ID 2746237.

Requer ao final deferimento do pedido para “determinar a suspensão da decisão guerreada, proferida nos autos n. 0600004-45.2020.6.22.0008, bem como, que seja deferida liminarmente, inaudita altera parte, a antecipação da tutela com a finalidade de determinar que o Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste ou outro órgão respectivo vinculado a este Eg. Tribunal promova a retirada da situação eleitoral que aponte o Impetrante como carente de certidão de quitação eleitoral, confirmando tal medida no mérito”.

É o relatório.

Decido na forma monocrática com fundamento no art. 33, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à admissibilidade do mandado de segurança, tem-se que referida ação mandamental, regulada pela Lei n. 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República.

Nos mesmos termos estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Cite-se:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Citado diploma legal, no seu art. 5º, II, dispõe que “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.478/2016, qual estabelece diretrizes gerais para aplicação do CPC de 2015 no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe:

Art. 19 As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. [grifei]

Nesse diapasão, conquanto a aplicabilidade supletiva e subsidiária das disposições do CPC prevista no seu art. 15, bem como o art. 1015 do mesmo diploma processual prever o cabimento de agravo de instrumento nas decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, que é o caso da decisão impugnada neste MS, os tribunais eleitorais têm entendido, em face da citada resolução do TSE, como insuscetíveis de agravo de instrumento as decisões liminares proferidas nos processos eleitorais em geral.

Neste particular, entendo que a decisão ora combatida pode sujeitar-se a questionamento na via mandado de segurança, por não caber outro recurso com efeito suspensivo imediato, desde que atendidas outras condições da ação, quais sejam, a existência de direito líquido e certo ilegitimamente violado em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Sobre esse enfoque, contata-se no processo que o impetrante não apresentou à Justiça Eleitoral suas contas de campanha relativas às eleições de 2016, como determina a legislação de regência, razão porque, no Juízo Eleitoral competente, foi autuado o processo de Prestação de Contas nº 28-42.2017.6.22.0004, no qual o inadimplente foi notificado para apresentá-las no prazo de 72 horas, conforme determina o §4º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Verifico no ID 2746237 (fls. 6) certidão dando conta de que, nos autos da aludida prestação de contas, Carlito Alves dos Santos, ora impetrante, deixou de ser notificado porque não foi encontrado no endereço declarado, cujo morador do local é o senhor Antônio Custódio da Silva, este que informou o endereço do notificando no Distrito de Boa Esperança, para onde o oficial de justiça se dirigiu e também lá não localizou a residência de Carlito Alves.

Então se procedeu à notificação via edital e, não havendo manifestação do interessado, as contas foram julgadas como não prestadas, publicada a sentença no DJE de 08/06/2017 (ID 2746237 –fls. 12/13).

Dessa forma, o impetrante ajuizou perante à 8ª ZE, em 30/04/2020, a ação anulatória nos autos da Petição nº 0600004-45.2020.6.22.0008, na qual arguiu nulidade do processo de prestação de contas em razão de a citação (notificação) por edital ocorrer antes de esgotados outros meios, como a intimação por fac-símile prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015, esta que dispõe sobre as representações, reclamações e pedido de direito de resposta nas eleições de 2016.

É sabido que as contas de campanha julgadas como não prestadas acarretam ao candidato “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

No presente MS, o que se sustenta como direito líquido e certo é a suspensão dos efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas do impetrante e, via de consequência, levantar a restrição à certidão de quitação eleitoral, de modo que, uma vez negada a antecipação tutelar desse direito, o ato judicial estaria, ao ver da parte autora, a desafiar o mandado de segurança.

Quanto à liquidez e certeza do direito a ser amparado na esteira do MS, lecionou o saudoso Hely Lopes Meirelles que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (Meirelles, Hely Lopes –Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª ed. 1989, p. 612).

No contexto destes autos, não se verifica como apto a ser exercitado o direito de o impetrante levantar o óbice cadastral à expedição da certidão de quitação eleitoral, porquanto a restrição desse direito é imposição determinada pela legislação de regência ante o descumprimento do dever de prestar contas. Assim, o direito reclamado não se apresenta líquido e certo, já que o seu restabelecimento depende de posterior ação de regularização ou, como ocorre no caso, ação com efeito rescisório; já que a decisão que julgou as contas como não prestadas transitou em julgado. Consoante dispõe a Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

[Grifei]

Desse modo, o direito postulado pelo impetrante se afigura controvertido conforme arguição de nulidade na Petição nº 0600004-45.2020.6.22.0008, controvérsia que será dirimida com o julgamento da aludida ação anulatória a seu tempo, no juízo competente.

Os julgados apontados pelo autor a título de precedentes dos tribunais não se aplicam ao caso, uma vez que se tratam de méritos em casos concretos demandados em ações anulatórias ordinárias, das quais não se pode concluir pelo direito líquido e certo a ser garantido nesta ação mandamental.

Demais disso, não visualizo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão liminar do juízo impetrado, a ser reparado na via do MS, porquanto se encontra devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência.

Ante o exposto, por não verificar direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança, com fundamento no art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009[1] c/c art. 100 do Regimento Interno desta Corte[2], INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação mandamental e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2020.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

2 Art. 100. O relator poderá indeferir a petição inicial se a parte não suprir as irregularidades, no prazo legal, ou nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe o conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadram no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis – é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadrem no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis –é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe o conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadram no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis –é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0601844-85.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N.79/2020

AÇÃO CAUTELAR N. 0601844-85.2018.6.22.0000 –CLASSE1 - ORIGEM: SIGILOSO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Resumo: Sigiloso

Autor: Sigiloso

Réu: Sigiloso

Advogado: Nelson Canedo Motta –OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes –OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin –OAB/RO n. 8221

Eleições 2018. Ação Cautelar preparatória. Contestação. Intempestiva. Mérito. Efeitos da decisão. Confirmação. Procedência.

I –Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante art. 7º, §2º, da Res. TSE 23.478/2016.

II –Se afigura regular a decisão liminar em processo cautelar de urgência que autoriza quebra de sigilo bancário e fiscal, com o escopo de evitar dano irreparável e viabilizar instrução de demanda judicial em razão de estar diretamente vinculado ao que se pretende provar no bojo de ação judicial própria. Hipótese a confirmar os efeitos da medida liminar concedida e torná-la definitiva.

III –Pedido cautelar julgado procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente o pedido cautelar, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

Processo 0600143-55.2019.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600143-55.2019.6.22.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

POLO ATIVO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

INTERESSADO: ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, ADEILDO BRAGA DA SILVA

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Vistos.

Com fundamento no art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos (ids. 2633437 e 2714587), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

ALEXANDRE MIGUEL

Relator

Art. 36 (...) §7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe o conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadrem no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis – é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e

VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0600002-02.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600002-02.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REQUERENTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ALCIONE MACHADO, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131 Advogados do(a)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda., Alseu Machado, Tiago Luiz Machado, Alcione Machado, Maria José Borges Machado e Alseu Machado Júnior, em face da decisão monocrática proferida no id. 2504087, que, por considerar inadequada a via eleita recursal, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos embargantes em sede de medida assecuratória penal.

Em síntese, os recorrentes sustentam a existência de contradição, por entenderem que na decisão embargada, este relator consignou que o “agravo de instrumento poderia ser recebido pelo princípio da fungibilidade com apelação, mas, que seria o mesmo intempestivo”.

Alegam que “apenas a empresa, por seu representante legal, requereu a habilitação nos autos principais, tendo em vista que os demais demandados não haviam sido citados sobre a ação cautelar”, e que “os demais recorridos não foram oficialmente intimados ou citados da ação cautelar ou da representação criminal senão por seus patronos”, de sorte que devem ser considerados como intimados na data da interposição do agravo de instrumento.

Por tais razões, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição e admitir o conhecimento do agravo de instrumento como recurso de apelação, face a sua tempestividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme já mencionado, os embargantes argumentam que a decisão monocrática deve ser modificada porque, segundo entendem, embora este relator tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação criminal, considerou intempestivo o apelo e, por esse motivo, negou-lhe o conhecimento.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que sustentado nos presentes embargos, a decisão de id. 2504087 analisou, de forma clara e suficiente o tema referido, com especial destaque ao não cabimento de agravo de instrumento como recurso cabível para desafiar decisão proferida em sede de medida assecuratória penal. Veja-se:

“Como se sabe, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os pronunciamentos judiciais de natureza cível que não se enquadrem no conceito de sentença (CPC, art. 203, §2º).

De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE, nos processos cíveis-eleitorais, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, logo, são irrecorríveis de imediato (confira-se: AgR-REpe n. 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2018); AgR-AI n. 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2015; e RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/11/2013), o que esvazia por completo a utilidade do agravo de instrumento nas ações eleitorais.

Lado outro, a decisão recorrida foi proferida em medida cautelar assecuratória, requerida em representação formulada pelo Delgado de Polícia Federal, no bojo da denominada “Operação Dreno” (Inquérito Policial 102/2015-DPF/VLA/RO), que apura suposto pagamento indevido de quatro empreiteiras, dentre elas a recorrente Deterra Terraplanagens, a agentes públicos do município de Vilhena –incluídos o então Prefeito, José Luiz Rover, e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Emerson Santos Cioffi –, decorrente de esquema fraudulento nas obras de macrodrenagem realizadas naquela municipalidade.

Desse modo, por se tratar de decisão proferida em tutela cautelar penal, incabível o agravo de instrumento manejado pela empresa e respectivos sócios.

Convém esclarecer que a decisão que defere o sequestro e/ou arresto de bens, por ostentar natureza definitiva – mesmo se concedida in liminis litis –é desafiada por recurso de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. (...)”

[g.n.]

Como se observa, restou devidamente explicado que o agravo de instrumento não é recurso admissível sequer em âmbito cível-eleitoral, quanto mais em sede de medida cautelar penal de sequestro e arresto de bens. No decurso, também há a indicação de que o mandado de segurança não é a via adequada para tal finalidade.

A decisão é clara ao indicar que o recurso cabível é o de apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a intempestividade recursal, embora mencionada na decisão de id. 2504087, constitui tema de natureza secundária, irrelevante para o conhecimento ou não do recurso, isso porque, na espécie, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto ao tema, cumpre registrar que um dos requisitos para a admissão do princípio da fungibilidade recursal é a inexistência de erro grosseiro, cuja definição nos é apresentada por Nucci da seguinte forma:

“Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.” In Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., p. 803.

Ora, protocolar, em processo criminal, um recurso cabível exclusivamente para ações cíveis, destoa da melhor técnica e constitui óbice intransponível para conhecer de agravo de instrumento (fundamentado no art. 1.015, I e

VI, do Código de Processo Civil) como recurso de apelação criminal, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Em casos como o presente, devem ser observados os comandos legais dos arts. 33, XXVIII, do Regimento Interno do TRE-RO e 932, III, e 1.011, I, do CPC, que dispõem:

“Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XXVIII –negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou quando for evidente a incompetência do tribunal para processá-lo e julgá-lo;”

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III –não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I –decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;”

Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade dos embargos, deles não conheço.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

MARCELO STIVAL

Relator

Processo 0600850-57.2018.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600850-57.2018.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Polo ativo: REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL

Advogado(s): Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Polo passivo: REPRESENTADO: VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor das certidões juntadas nos ID's 2543487 e 2667787, bem assim considerando a determinação constante do artigo 3º da Resolução TSE n. 21.975/04, segundo o qual “as multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão (...) serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal”, lavrem-se os Termos de Inscrição de Multa Eleitoral e encaminhe-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional, juntamente com cópia dos referidos Termos de Inscrição, para processamento, nos termos da legislação aplicável (Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012).

Ocorrido o adimplemento da multa imposta, após as necessárias anotações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**Contratos****Extratos de Termo Aditivo****Extrato de Termo Aditivo - SECONT**

Extrato do Termo Aditivo/Termo de Adesão nº 1 (assinado em 05/06/2018) ao Acordo de Cooperação Técnica do TJRO de 17/10/2017, firmado inicialmente com o TRE-RO, TRT14 e com a SJRO. Órgãos aderentes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA –TCERO, CNPJ: 04.801.221/0001-10, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA –MPERO, CNPJ: 04.381.083/0001-67, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/ PROCURADORIA DA REPUBLICA EM RONDONIA –MPFRO, CNPJ: 26.989.715/0026-60, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM RONDONIA –DPURO, CNPJ: 00.375.114/0001-16, e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA –UNIR, CNPJ: 04.418.943/0001-90. Objeto: Adesão ao ECOLIGA-RO, que tem por objetivo a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental, em especial, a realização de ações relacionadas ao fortalecimento da cultura sustentável. Vigência: 60 meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, por conveniência dos órgãos partícipes, e mediante Termo Aditivo. Fundamento legal: art. 116 e parágrafos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Signatários: Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do TJRO; Desembargador SANSÃO SALDANHA, Presidente do TRE-RO; Desembargador do Trabalho SHIKOU SADAHIRO, Presidente do TRT14; Juíza Federal JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, Diretora do Foro da SJ/TRF1; Procurador AIRTON PEDRO MARIN FILHO, Procurador-Geral de Justiça do MPRO; Conselheiro PAULO CURI NETO, TCERO; Defensor Público WELMO EDSON RODRIGUES NUNES, Chefe da Defensoria Pública da União da DPURO; Procurador Geral DANIEL AZEVEDO LOBO, Procurador Chefe da Procuradoria da República do MPFRO; Procuradora da República GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, Atuando na Defesa do Meio Ambiente do MPFRO; e ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Reitor da UNIR. Processo TJ-RO n. 0014010-29.2017.8.22.8000 e Processo TRE-RO n. 0001375-81.2017.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção, em 05/05/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0531044 e o código CRC 4D4BEB1C.

Extrato de Termo Aditivo - SECONT

Extrato do Termo Aditivo nº 2 assinado em 17/10/2018, firmado entre: o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA –TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA –TRE-RO, CNPJ: 04.565.735/0001-13, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT14, CNPJ: 03.326.815/0001-53, a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA –SJRO, CNPJ: 05.429.264/0001-89 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA –TCERO, CNPJ: 04.801.221/0001-10, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA –MPERO, CNPJ: 04.381.083/0001-67, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL –PROCURADORIA DA REPUBLICA EM RONDONIA –MPFRO, CNPJ: 26.989.715/0026-60, a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM RONDONIA –DPURO, CNPJ: 00375.114/0001-16, e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA –UNIR, CNPJ: 04.418.943/0001-90, Objeto: Adesão ao ECOLIGA-RO, que tem por objetivo a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental, em especial, a realização de ações relacionadas ao fortalecimento da cultura sustentável. Vigência: 60 meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, por conveniência dos órgãos partícipes, e mediante Termo Aditivo. Fundamento legal: art. 116 e parágrafos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Signatários: Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do TJRO; Desembargador SANSÃO SALDANHA, Presidente do TRE-RO; Desembargador do Trabalho SHIKOU SADAHIRO, Presidente do TRT14; Juíza Federal JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, Diretora do Foro da SJ/TRF1; Procurador AIRTON PEDRO MARIN FILHO, Procurador-Geral de Justiça do MPRO; Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente do TCERO; Defensor Público WELMO EDSON RODRIGUES NUNES, Chefe da Defensoria Pública da União da DPURO;

Procurador Geral DANIEL AZEVEDO LOBO, Procurador Chefe da Procuradoria da República do MPFRO;; Procuradora da República GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, Atuando na Defesa do Meio Ambiente do MPFRO; ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Reitor da UNIR; e Procuradora-Chefe em substituição DALLIANA VILAR LOPES, PRT 14ª Região. Processo TJ-RO n. 0014010-29.2017.8.22.8000 e Processo TRE-RO n. 0001375-81.2017.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção, em 05/05/2020, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0531054 e o código CRC 7E78AFD9.

Notificações

Notificação por Imprensa Oficial

EMPRESA: B DO C CORDEIRO ELVEDOSA, CNPJ nº 00.796.707/0001-56, representada pela Senhora BARBARA DO CARMO CORDEIRO ELVEDOSA, ENDEREÇO: Rua Joaquim Guarana de Santana, nº. 46, Bairro Esplanada dos Barreiros, MUNICÍPIO: São Vicente - SP, CEP: 11.340-130, TELEFONE: (13) 3034-0640 / 98183-8105 / 3016-2828 / 3027-3030 / 3467-6867, E-MAIL: barbara@stahls.com.br, licitacao@stahls.com.br, vendas@stahls.com.br, PROCESSO: 0001060-19.2018.6.22.8000, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 25/2018, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2018, Contrato: Nota de Empenho nº. 2018NE000439. Considerando as tentativas de notificações infrutíferas, com fulcro no art. 36, inciso II da Instrução Normativa n. 04/2008/TRE-RO, notificamos do DESPACHO Nº 6419 / 2019 - PRES/DG/SAOFC, para a empresa apresentar, caso queira, recurso dirigido à Diretoria-Geral deste TRE-RO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste edital. O recurso a ser apresentado poderá ser encaminhado para o e-mail comap@tre-ro.jus.br, ou enviado para o endereço: Av. Presidente Dutra, 1889 – Bairro Baixa da União – Porto Velho/RO – CEP.: 76.805-901 - segunda à sexta-feira (protocolo de atendimento) das 08:00 às 18:00, telefone para contato (69) 3211-2092/2144.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

7ª Zona Eleitoral

Sentenças

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Ação Penal n. 53-75.20198.6.22.0007 - Protocolo n. 3.997/2019

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: José Francisco Pinheiro

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação penal em desfavor de JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, brasileiro, nascido aos 12/08/1964, filho de Izaías Alves Pinheiro e Maria Silva Cardoso, portador do RG n. 267.686, SESDEC/MS e inscrito no CPF sob n. 342.145.851-00, como incurso no artigo 350, caput, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pela prática da seguinte conduta:

"Em dia e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2014, nesta cidade de Ariquemes, durante o pleito eleitoral do ano de 2014, o denunciado JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, livre e consciente, inseriu declaração falsa em documento público, para fins eleitorais.

Segundo restou apurado, no ano de 2014, o denunciado se candidatou para o cargo de Deputado Federal pelo partido PCdoB e, em sua prestação de contas, declarou falsamente que recebeu doação no valor estimado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizado por Rosana Gonçalves Rodrigues.

No entanto, à época dos fatos, Rosana apenas prestou serviços ao então candidato em decorrência de um "acerto pessoal" entre eles, consistente na quitação de uma dívida.

Conforme restou comprovado, Rosana não realizou a referida doação, haja vista que não possuía condições financeiras para tal e, inclusive, o denunciado não juntou comprovante e/ou recibo eleitoral relacionado à doação da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em sua prestação de contas para comprovar que recebeu doação da mencionada pessoa."

A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2019, fl. 181.

O réu foi citado em 03/09/2019, fl. 184, tendo apresentado defesa às fls. 185/200.

Durante a instrução processual, neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Rosana Gonçalves Rodrigues, Eleliane Carla Oliveira Araújo Picolli, Paulo Max Almeida Santos; e interrogado o réu, fls. 234/237.

A testemunha Vitorio Vale Junior, foi ouvida por meio de carta precatória, fl. 331.

Após, a requerimento das partes, foi juntado aos autos o processo de prestação de contas apresentada pelo réu - autos n. 1177-90.2014.6.22.0000, fls. 242/318.

Concluída a instrução processual as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, alegando em preliminar: a) cerceamento de defesa e violação a preceito constitucional, aduzindo que não teve acesso ao processo de prestação de contas da campanha eleitoral do denunciado, realizada em 2014, que deram ensejo a presente ação penal; b) pleiteia a absolvição sumária ante a total ausência de prova material quanto ao delito de falso eleitoral; c) sustenta, ainda, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, argumentando que a pena mínima em matéria eleitoral pe de 15 (quinze) dias-multa, sendo assim, ocorreu a prescrição eis que os fatos ocorreram no ano de 2014. No mérito, alega que os fatos cuida-se de uma doação estimável em dinheiro, e não em espécie ou dinheiro vivo propriamente dito; inclusive foi lançada e apresentada na prestação de contas do então candidato José Francisco Pinheiro.

O Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais, fls.336/341, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 350, do Código Eleitoral.

Considerando que os memoriais da defesa foi apresentado antes da juntada do CD da oitiva da testemunha deprecada e das alegações finais apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, determinou-se nova vista dos autos à Defesa (fl. 342).

A Defesa manifestou-se às fls. 343/346, pugnando pela absolvição do réu.

Vieram aos autos a certidão de antecedentes criminais às fls. 238/240.

É o relatório necessário.

II - Fundamentação

Trata-se de ação penal visando apurar a prática do delito descrito no artigo 350, do Código Eleitoral, imputado ao acusado.

Antes de adentrar ao mérito da ação penal, mister a análise das preliminares aventadas pela Defesa do acusado.

Das Preliminares Arguidas

a) Cerceamento de Defesa e Violação de Preceito Constitucional:

Sustenta a Defesa que teve cerceada o seu amplo direito de defesa em razão do Processo de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral do acusado, realizada em 2014, que originaram a presente ação penal, não ter sido acostada aos autos antes da realização da instrução criminal, tornando impossível o confronto através da prova material e a prova testemunhal.

O fato pelo qual o réu está sendo acusado é por ter, em tese, inserido em sua prestação de contas da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, no ano de 2014, declaração falsa referente a recebimento de doação realizado por Rosana Gonçalves Rodrigues.

As investigações à respeito dos fatos objeto da presente ação penal, tiveram início por meio da Representação n. 127-17.2015.6.22.0025 (fls. 11/16); e, após concluído o inquérito, a Promotora Eleitoral, verificando que tinha elementos suficientes para oferecimento da denúncia, assim o fez, apresentou denúncia em desfavor do acusado.

É cediço que o inquérito policial é pela meramente informativa, e se assim não o fosse não haveria necessidade de realização de instrução processual perante o poder judiciário.

Ademais, para oferecimento da denúncia, e instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. CRIME. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO. NÃO CABÍVEL. AÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus em é medida excepcional que se justifica apenas quando evidenciadas atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou extinção da punibilidade. Precedentes.2. O agravante, ex-Prefeito de Naviraí/MS de 2013 a 2016, aduz nulidade da ação penal em que acusado do crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), sob o argumento de que o inquérito que a embasou não foi supervisionado pelo TRE/MS, em desrespeito ao foro por prerrogativa de função.3. Na espécie, verifica-se que: a) o Inquérito Policial 180/2015 foi instaurado em 27/8/2015; b) o agravante não foi indiciado, pois se entendeu que ele não teria ciência do delito; c) o Parquet ofereceu a denúncia em 21/3/2017 e nela incluiu o agravante, que já não mais exercia o mandato.4. Inexiste nulidade, pois o agravante em momento algum foi investigado ou sofreu indiciamento durante o período em que exercia o mandato de Prefeito, fazendo-se desnecessária, portanto, a supervisão do inquérito pelo TRE/MS.5. De todo modo, não se praticou, na fase inquisitorial, nenhum ato de caráter decisório ou que estivesse protegido pela cláusula da reserva de jurisdição, inexistindo nulidade. No caso, os atos investigatórios consistiram apenas em tomada de depoimentos e realização de perícia. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 74-70/PA, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 17/5/2019.6. O Ministério Público, como dominus litis da ação penal pública, não se subordina às conclusões postas no inquérito policial, podendo denunciar, presentes indícios mínimos, todos que no seu entender participaram da conduta delituosa, tal como no caso em exame. Precedentes.7. Em outras palavras, como assentou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, "mesmo que a autoridade policial conclua o inquérito no sentido da inexistência de elementos probatórios em desfavor de um agente, é permitido ao Ministério Público [...] denunciá-lo, podendo inclusive se basear em elementos probatórios colhidos fora do inquérito".8. Agravo regimental em recurso em habeas corpus desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 060000623, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)

Ação Penal. Crime Eleitoral. Falsidade Ideológica. Art. 350 do Código Eleitoral. Denúncia. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Recebimento. "Sursis" processual. Art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Oportunidade. Após recebida a denúncia. Competência. Relator.

I - Consoante precedentes do egrégio TSE, na decisão que recebe a denúncia deve ser observado, tão somente, se o relato da peça de ingresso evidencia indícios da materialidade e autoria delitiva, não se faz necessária, nessa fase do processo, a presença de prova robusta e segura como condição ao recebimento da denúncia.

II - Nos termos do art. 33, inciso XXXII, do Regimento Interno do TRE-RO, compete ao relator, após recebimento da denúncia e aceita a proposta ministerial, suspender o processo penal na forma do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

III - Denúncia recebida. (AÇÃO PENAL n 448, ACÓRDÃO n 1250/2016 de 07/12/2016, Relator(aqwe) GLODNER LUIZ PAULETTO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, Data 23/01/2017, Página 2/3)

Por outro lado, em que pese a cópia dos autos de prestação de contas apresentado pelo réu na campanha eleitoral do ano de 2014 não tenha instruído a denúncia, aportou aos autos antes do encerramento da instrução processual (fls. 242/318), inclusive a defesa do réu teve a possibilidade de manusear os documentos; outrossim, após analisar os documentos, caso entendesse necessário, deveria ter requerido a produção de provas complementares, todavia não o fez; limitando-se, em sede de alegações, alegar que houve cerceamento de defesa em razão da fotocópia dos autos de prestação de contas ter sido juntadas ao feito após a oitava das testemunhas.

Assim, não razoável se torna o levante da Defesa apenas à esta altura da marcha processual, aduzindo falha geradora de nulidade; eis que o certo é que antes da conclusão da fase instrutória teve acesso ao referido documento; repise-se, ocasião em que poderia ter pleiteado a reinquirição daqueles cujo depoimento guardaria relação, ou solicitar outras diligências, o que não foi feito.

Porquanto, não há falar que houve descumprimento da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - n. 14, eis que teve acesso a todos os documentos que instruíram o feito.

Isso posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

b) Absolvição Sumária - Total Ausência de Prova Material quanto ao Delito:

A análise da existência da materialidade delitiva é feita juntamente com o mérito da ação penal, logo não se trata de matéria de preliminar de mérito, devendo ser analisada juntamente com o mérito da ação penal.

c) Prescrição da Pretensão Punitiva:

Sustenta a Defesa que a pretensão punitiva do estado está prescrita; aduzindo que o tipo imputado ao réu não traz em seu rol a pena mínima, assim, deve ser aplicada a regra do art. 284 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão. (sublinhei)

É cediço que antes da sentença condenatória o prazo prescricional toma por parâmetro a pena in abstracto, ou seja máximo da pena, que no caso não é um ano como consta no art 284 do Código Eleitoral, mas sim cinco anos, conforme preceitua o tipo descrito no art. 350 do mesmo Códex; desse modo, nessa fase processual, nos termos do inc. III do art. 109, do Código Penal, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 anos; assim, até a presente data não flui tal lapso temporal, seja considerando a data do fato ou do recebimento da denúncia.

A propósito, vejamos decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. APELO RECEBIDO COMO RECURSO CRIMINAL. MÉRITO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2008. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RASURAS EM RECIBOS ELEITORAIS APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DELITO DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar. Recurso em sentido estrito recebido como recurso criminal. Aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento da irresignação.

2. Mérito. A falsificação de recibo eleitoral em autos de processo de prestação de contas se enquadra na prática da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral. O prazo prescricional para o crime em questão é de 12 anos, conforme previsto no art.109, inc. III, do Código Penal. No caso dos autos, este período somente se verificará em 2020.

3. Provimento parcial. Afastados o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade do recorrido. (TRE/RS - PROCESSO: RC 65-78.2017.6.21.0107, Des. Rel. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Julgado em 26/06/2018) (sublinhei).

Assim, não há falar neste momento em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade do denunciado.

Superada as preliminares, passo a análise do mérito da ação penal.

Do Mérito

A conduta imputada ao réu é o tipo penal descrito no art. 350 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Oportuno registrar que o delito de falsidade ideológica descrito no artigo acima transcrito, é considerado crime instantâneo/formal, que não depende de resultado naturalístico. Neste delito não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo.

Nesse sentido:

RECURSO. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.

O crime de falsidade ideológica protege a fé pública eleitoral. Cuida-se de crime formal que não necessita de um resultado naturalístico. O tipo subjetivo é composto pelo dolo e pelo especial fim de agir consistentes na destinação eleitoral da falsidade, o que é revelado pela expressão típica "para fins eleitorais".

Se não existem provas que os acusados tenham agido com dolo de alterar a verdade dos fatos constantes do processo de prestação de contas, impõe-se a absolvição. Recurso não provido. (RECURSO CRIMINAL n 10944, ACÓRDÃO de 30/05/2019, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 114, Data 25/06/2019) (negritei)

Feitas essas breves digressões a respeito do tipo penal imputado ao denunciado, passo a análise das provas.

A materialidade delitiva restou comprovada pela Representação Eleitoral n. 127-17.2015.6.22.0025, pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal e pelos documentos acostados aos autos.

Consta na prestação de contas da campanha eleitoral do denunciado, para o cargo de deputado federal, no ano de 2014, um recibo de doação eleitoral, que teria sido feita por Rosana Gonçalves Rodrigues em favor daquele.

Inicialmente a testemunha/informante Rosana Gonçalves Rodrigues, suposta doadora de campanha do réu, foi representada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da Receita Federal, ao fazer o cruzamento das informações, ter identificado que ela teria efetuado uma doação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de depósito em espécie, em favor do candidato José Francisco Pinheiro, ora réu, conforme documento acostado à fl. 18.

Posteriormente, a representada Rosana Gonçalves Rodrigues foi absolvida, eis que restou comprovado que a mesma não realizou doação de campanha eleitoral ao denunciado, conforme documentos constante nos autos (fls. 12/47).

O documento constante à fl. 18 (espelho do processo de prestação de contas) demonstra que no dia 04/11/2014 foi entregue pelo réu a prestação de contas de campanha, tendo sido declarado que a pessoa de ROSANA GONÇAVES RODRIGUES, CPF n. 667.652.772-34, por meio do Recibo Eleitoral n. 065150600000RO000017 teria efetuado doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao então candidato JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, ora réu.

Durante a instrução processual, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Rosana Gonçalves Rodrigues foi ouvida, tendo dito que na época da campanha, conhecia a companheira do réu à época, tendo está lhe convidado para trabalhar no escritório de campanha do réu, que trabalhou por volta de 3 meses, percebendo a quantia de R\$ 1.200,00 por mês, que como trabalhou três meses, percebeu no total R\$ 3.600,00. Disse, ainda, que durante a campanha sua função era acompanhar as pessoas que trabalhavam para o réu na rua. Afirmou que não fez nenhuma doação de campanha para o réu, nem mesmo de bens ou prestação de serviço para campanha.

Ainda, em juízo, foi ouvida a testemunha Vitorino Vale Junior, contador responsável pela prestação de consta do réu na campanha eleitoral de 2014, tendo o mesmo asseverado que o réu foi candidato a deputado federal na campanha de 2014, que nesta campanha prestou serviços como contador, na prestação de contas para o partido PCdoB, partido pelo qual o réu foi candidato. Esclareceu que chegou ao seu conhecimento o identificador do depósito, o CPF da doadora; que após as eleições e antes da prestação de contas final, o candidato lhe passou todas as documentações para finalização da prestação de contas dele, no ano de 2014; tendo sido o próprio candidato que lhe passou essas informações, que todos os documentos utilizados estavam em uma pasta; sendo sua atuação apenas lançar no sistema, de acordo com a documentação que lhe foi repassada pelo candidato, ora réu.

Porquanto, não resta nenhuma dúvida de que a testemunha Rosana não realizou nenhum tipo de doação de campanha para o réu, seja por prestação de serviço, bens ou espécie.

Insurge-se do teor das declarações das testemunhas Rosana e Vitor que o réu tinha consciência do documento, recibo eleitoral, tendo sido o responsável por sua utilização em sua prestação de contas, eis que foi ele próprio que fez a entrega daquele ao contador responsável por realizar a prestação de contas junto ao TRE.

Para consumação do delito imputado ao réu basta a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento público ou particular, e, tal ocorreu, eis que o réu fez uso do recibo eleitoral n. 06515060000RO000017, utilizado na prestação de contas de campanha, sabendo que o conteúdo daquele era falso, tendo em vista que Rosana não lhe fez doação durante a campanha eleitoral, ao contrário foi por ele contratada para prestar serviços de secretária durante a campanha eleitoral.

Oportuno trazer à baila decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia a respeito do tema, vejamos:

Recurso criminal. Crime. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não configurado. Mérito. Ausência de dolo específico. Crime formal. Lesão ao bem jurídico. Desprovimento.

I - O delito de falsidade ideológica ou intelectual descrito no art. 350 do Código Eleitoral é considerado crime instantâneo, que independe do proveito almejado pelo agente. Logo, não depende de comprovação mediante laudo pericial, porque a falsidade do documento diz respeito ao seu conteúdo e não à sua autenticidade formal. Preliminar rejeitada.

II - Eventual desatenção na digitação do nome com grafia equivocada até poderia ocorrer, mas não se pode admitir esse tipo de alegação com relação à iniciativa proposital e deliberada de fazer uso de um documento com conteúdo sabidamente inverídico, quanto mais apresentá-lo perante a Justiça Eleitoral com a intenção de obter vantagem dele decorrente, a saber, viabilizar o deferimento de registro de candidatura, principalmente por ser sabedor que tem contra si várias ações judiciais tramitando na Justiça Comum, inclusive com condenação.

III - Configurada a prática de conduta delituosa com finalidade eleitoral, com a aptidão de lesar, mediante artifício fraudulento, a fé pública. Precedentes TSE.

IV - Não é possível a descriminalização da conduta sob a alegação de que houve a substituição das certidões fraudulentas em dois dias, a fim de regularizar tal situação, tendo em vista que essa circunstância, por si só, é insuficiente para afastar a convicção de que a ação de juntar documento com informação inverossímil foi praticada dolosamente, no intuito de fraudar a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que restou sobejamente demonstrado.

V - Recurso desprovido, mantendo-se inalterada a sentença. (RECURSO CRIMINAL n 4180, ACÓRDÃO n 317/2015 de 01/09/2015, Relator(a) DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 170, Data 14/09/2015, Página 10) (negritei)

Recurso criminal. Arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal. Conexão. Mérito. Utilização de documentos falsos para obtenção do alistamento eleitoral, título de eleitor e carteira de habilitação. Crime formal. Rejeição da excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Não provimento.

I - O sistema penal vigente no país somente admite a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade quando expressamente prevista, como na coação moral irresistível. Os motivos alegados pelo apelante, no sentido de que utilizou identidade falsa com o intuito de defender-se de ser assassinado e para

cumprir a determinação da justiça criminal, além de não terem sido provados, por si só, não são suficientes para excluir a culpabilidade.

II - O crime de falsidade ideológica trata-se de crime formal que se consuma com a realização do ato, sendo dispensável para a sua configuração a efetiva ocorrência do prejuízo, bastando a potencialidade do dano.

III - Recurso não provido. (RECURSO CRIMINAL n 7026, ACÓRDÃO n 85/2015 de 27/05/2015, Relator(aqwe) DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 100, Data 03/06/2015, Página 6/7) (negritei)

Recurso criminal. Crime eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Doação simulada. Prestação de contas. Ausência de comprovação. Pleno conhecimento da simulação. Vedação de responsabilidade penal objetiva. Provas insuficientes. Princípio "in dubio pro reo". Modificação da sentença.

I - Para que a conduta praticada pelo recorrente se amolde no tipo penal citado deverá o agente ter inserido ou feito inserir declaração que sabia ser falsa, ou seja, ter a plena consciência da falsidade da informação ou dado inserido para fins eleitorais. [...] (RECURSO CRIMINAL n 1667, ACÓRDÃO n 265/2014 de 07/10/2014, Relator(aqwe) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 196, Data 20/10/2014, Página 4) (negritei)

Assim, comprovada materialidade e autoria delitiva, não havendo nenhuma causa excludente de culpabilidade e ilicitude, o réu deve ser condenado pelo tipo a ele imputado na denúncia.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, brasileiro, nascido aos 12/08/1964, filho de Izaías Alves Pinheiro e Maria Silva Cardoso, portador do RG n. 267.686, SESDEC/MS e inscrito no CPF sob n. 342.145.851-00, como incurso no artigo 350, caput, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, encontra-se em grau elevado, pois tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário (fls. 238/240). Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu. Motivos: não ficaram devidamente esclarecidos nos autos. Circunstâncias do Crime: são as normais do tipo penal. Consequências: as normais do tipo. Comportamento da vítima: não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, a sociedade.

Ante as circunstâncias judiciais analisadas, com esteio no art. 350 c/c 2ªp. art. 284 do Código Eleitoral, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem analisadas.

Não vislumbro a aplicabilidade de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima, e a mingua de outras causas modificadoras da pena torno-a DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, SENDO O DIA MULTA NO VALOR DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DOS FATOS (art. 49, §§1] e 2º, CP).

Fixo o regime aberto, para cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos vigente na data do pagamento.

Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP).

É dos autos que o réu respondeu ao presente processo solto, permanecendo nessa condição durante todo o tramitar do feito, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, salvo se por outros motivos não estiver preso.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

IV- Disposições Finais

Após o trânsito em julgado:

- 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);
- 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 05 de maio de 2020.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza Eleitoral

13ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAIS RAE/16 E 18/13ªZE/RO

EDITAL Nº 016/2020/13ª ZE/RO

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; além do § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/03, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento (Código 1), Transferência (Código 3), Revisão (Código 5) e Segunda Via de Títulos Eleitorais (Código 7), recebidos de 01 a 15 de abril de 2020, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e TEIXEIRÓPOLIS, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral – Ouro Preto do Oeste.

175 – OURO PRETO DO OESTE – RO

019170302305 - DEOLINDO DANNIEL MARCHIOLI CAVATI - Alistamento - OURO PRETO DO OESTE - RO
008718112330 - EZEQUIAS DE JESUS SOUZA - Revisão - OURO PRETO DO OESTE – RO

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ Alan Rogerio Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 018/2020/13ª ZE/RO

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; além do § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/03, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento (Código 1), Transferência (Código 3), Revisão (Código 5) e Segunda Via de Títulos Eleitorais (Código 7), recebidos de 16 a 30 de abril de 2020, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e TEIXEIRÓPOLIS, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral – Ouro Preto do Oeste.

175 – OURO PRETO DO OESTE – RO

013526502321 - ADRIANO BRAGA BARBOSA - Revisão - OURO PRETO DO OESTE - RO
017225942399 - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA - Revisão - OURO PRETO DO OESTE - RO
011244622330 - CARLOS CESAR PEREIRA FARIA - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
014679562364 - DEIVINY NELSON ORLANDINI FERNANDES - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
020555771465 - DOROTEIA KRUGER - Revisão - OURO PRETO DO OESTE - RO
002333882305 - FRANCILDO FERREIRA FERNANDES - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
060801750710 - FRANCISCO TARCISIO NUNES ALVES - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
016771642380 - GABRIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO - Revisão - OURO PRETO DO OESTE - RO
025170021830 - GENILSO PEDRO DO NASCIMENTO - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
002082722313 - LEONOR SCHRAMMEL - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
019170382364 - MARCOS CONCEICAO OTONE - Alistamento - OURO PRETO DO OESTE - RO
036055300612 - NALVA DE APARECIDA FERREIRA DE MORAIS - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
016999222330 - NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
019170342330 - NAYANE BENITO DA SILVA - Alistamento - OURO PRETO DO OESTE - RO
019170352313 - NAYARA BENITO DA SILVA - Alistamento - OURO PRETO DO OESTE - RO
006456482305 - TELMA ORLANDINI CARNEIRO - Transferência - OURO PRETO DO OESTE - RO
014628952330 - WILYAN GOMES FERREIRA - Transferência - OURO PRETO DO OESTE – RO

752 – TEIXEIRÓPOLIS – RO

016476642364 - ANA CAROLINA SOUZA MENEZES - Transferência - TEIXEIRÓPOLIS - RO
019170322372 - ANGELICA LAURA MOREIRA NUNES - Alistamento - TEIXEIRÓPOLIS - RO
015401022321 - DAYVID WESLLEY DE OLIVEIRA - Revisão - TEIXEIRÓPOLIS - RO
019170312399 - GIDEON LACERDA MARTINS - Alistamento - TEIXEIRÓPOLIS - RO
015392922399 - JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA CORA - Transferência - TEIXEIRÓPOLIS - RO
013057292348 - JOSIVANDO DA SILVA PIO - Transferência - TEIXEIRÓPOLIS - RO
019170332356 - RUAN RICHELME CAIRES FIGUEREDO - Alistamento - TEIXEIRÓPOLIS - RO
008621962399 - SILVIO CESAR MAGNAGO - Revisão - TEIXEIRÓPOLIS - RO
019170362305 - TAUÁ ROCHA CUNHA - Alistamento - TEIXEIRÓPOLIS - RO
019170372380 - TAYNARA ALVES DE JESUS - Alistamento - TEIXEIRÓPOLIS - RO
013661662330 - VAGNER NASCIMENTO DE FARIAS - Transferência - TEIXEIRÓPOLIS - RO
014821492348 - VANDERSON GROCHEVSKI PEDROSO - Transferência - TEIXEIRÓPOLIS - RO

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ Alan Rogerio Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz Eleitoral

20ª Zona Eleitoral**Intimações****Processo 0600015-72.2019.6.22.0020**

JUSTIÇA ELEITORAL 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-72.2019.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: BRUNA CRISTINA QUINTAO DE MORAES LEMOS

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão do documento de ID 1009099, nesta data, para Alegações Finais da Representada em 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO (ID 620537)

PORTO VELHO, 05 de maio de 2020.

Sentenças**PRESTAÇÃO DE CONTAS - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018**

Protocolo SADP : 2.019/2019

AUTOS Nº 83-71.2019.6.22.0020

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB

INTERESSADOS: JARBAS SOARES DE SOUSA- PRESIDENTE

ADVOGADO: José Alberto Anísio OAB/RO nº 6623 e Thayanne Machado Pereira Pinheiro OAB/DF 47.061.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas anual partidária do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e alterações posteriores (Resolução TSE nº 23.546/17).

Verifica-se que foi apresentada de forma intempestiva (27.09.2019), conforme se verifica no protocolo acostado à fl. 74 dos autos, em conformidade com o que estabelece a norma de regência.

Observa-se que foram cumpridas as determinações constantes do § 1º do artigo 31, da Resolução TSE nº 23.546/17 (publicação do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício), fls. 119/120, transcorreu in albis o prazo para impugnação, consoante certidão de fls.

Ato contínuo, foi emitido o parecer técnico, acostado às fls. 121, baixando os autos em diligencia, para que o partido se manifestasse ou apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no prazo de 20 dias.

Cumprindo as determinações o partido em 09/12/2019 apresentou os documentos de fls. 123 a 144.

Em parecer conclusivo a analista, diante dos documentos e justificativas apresentadas opina pela aprovação das contas apresentadas com ressalvas (fls. 246/247).

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, à fl. 248, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É a síntese necessária. Decido.

Conforme art. 34 da Lei 9.096/95 compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos políticos em todas as esferas de direção. Para tanto, deve-se sopesar os aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual o órgão partidário está inserido.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer preliminar foram sanadas em sua grande maioria pelo Partido.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos, não foram identificadas a ocorrência de irregularidades de porte financeiro que ensejassem sua desaprovação.

Posto isto, diante do parecer conclusivo da analista da prestação de contas pela aprovação das contas com ressalvas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, referente ao exercício 2018.

Publique-se no DJE/TRE/RO. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 10 de março de 2020

Fabíola Cristina Inocência
Juiz Eleitoral da 20ª ZE

28ª Zona Eleitoral

Editais

PC 2018 - PSDB - MS - Edital 3 dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-96.2020.6.22.0028

REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

INTERESSADO: PSDB - MIRANTE DA SERRA/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, ROCHA FILHO, NOGUEIRA e VASCONCELOS ADVOGADOS - OAB/RO 0016/1995

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2018 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 45 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 04 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2018

MUNICÍPIO PARTIDO PRESIDENTE TESOUREIRO
MIRANTE DA SERRA / RO PSDB GERALDO CAMILO DA ROCHA GUSTAVO CORREA LIMA

PC 2016 - PEN - PATRIOTA - Edital 3 dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-36.2020.6.22.0028
EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (ATUAL PATRIOTA)

PRESIDENTE NO EXERCÍCIO: QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA

TESOUREIRO NO EXERCÍCIO: WELINGTON ANDRADE BALBINO

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - OAB/RO 9151

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2016 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2016

MUNICÍPIO PARTIDO PRESIDENTE TESOUREIRO

MIRANTE DA SERRA / RO PEN (PATRIOTA) QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA WELINGTON ANDRADE BALBINO

PC 2018 - PSDB VP - Edital 3 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-21.2020.6.22.0028

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

PRESIDENTE: SIDNEY LEMOS DA SILVA

TESOUREIRO: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS OAB/RO 0016/1995

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2018 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 45 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2018

MUNICÍPIO	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	
VALE DO PARAÍSO / RO	PSDB	SIDNEY LEMOS DA SILVA	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	

PC 2019 - PTB NU - Edital 3 dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-51.2020.6.22.0028
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
PRESIDENTE: JOAO BERNARDES DE JESUS
TESOUREIRO: ITALO RODRIGUES ALVES HOFFMAN
MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3513

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2019 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	NOVA UNIÃO / RO
PTB	JOÃO BERNARDES DE JESUS	ITALO RODRIGUES ALVES HOFFMAN		

PC 2019 - PC do B - Edital 3 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-45.2020.6.22.0013

EXERCÍCIO 2019

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO DA PAIXÃO

TESOUREIRO: ANDREIA VIEIRA VELOZO

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - OAB/RO 6623

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2019 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO PARTIDO PRESIDENTE TESOUREIRO

MIRANTE DA SERRA / RO PC do B PAULO ROBERTO DA PAIXÃO ANDREIA VIEIRA VELOZO

PC 2019 - PV NU - Edital 3 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-14.2020.6.22.0028

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSÃO PROVISÓRIA

PRESIDENTE: EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI

TESOUREIRO: LUCIMAR DA SILVA

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3513

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2019 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	
NOVA UNIÃO / RO	PV	EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI	LUCIMAR DA SILVA	

PC 2019 - PSB NU - Edital 3 dias

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-44.2020.6.22.0028
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA
PRESIDENTE: PEDRO VIANA SIQUEIRA
TESOUREIRO: GISLAINE BARRETO SIQUEIRA DE SOUZA
MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3513

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2019 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
NOVA UNIÃO / RO	PSB	PEDRO VIANA SIQUEIRA	GISLAINE BARRETO SIQUEIRA DE SOUZA

PC 2019 - PL (PR) NU - Edital 3 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-29.2020.6.22.0028

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) - COMISSÃO PROVISÓRIA

PRESIDENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA

TESOUREIRO: FERNANDA DIAS DE SOUZA

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3513

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2019 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 05 de maio de 2020. Eu, ____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO

NOVA UNIÃO / RO

PARTIDO

PL (ANTERIOR PR)

PRESIDENTE

SILVANIA MARIA DA SILVA

TESOUREIRO

FERNANDA DIAS DE SOUZA

Despachos

PC 2019 - PC do B MS - Inicial

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-45.2020.6.22.0013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - OAB/RO 6.623

DESPACHO

Registre-se e autue-se (art. 31, inciso I).

Verifique-se a situação do órgão partidário junto ao SGIP e, em sendo necessário, comunique-se ao partido para que adote as providências pertinentes à regularização.

Adotem-se as disposições processuais da nova regulamentação (art. 65, § 1º Res. TSE 23.604 c/c art. 14, CPC).

Verifique-se a regularidade da representação processual (art. 31, II) e, diligencie-se nos termos do art. 32, caput e § 1º, se necessário.

Reúnam-se as informações acerca dos órgãos partidários que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira e publique-se edital com prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação (art. 44, inciso I).

Juntem-se eventuais extratos bancários e certifique-se sobre eventual recebimento de recursos (financeiros ou estimáveis) ou repasses do Fundo Partidário.

Em seguida, remeta-se para análise técnica e posteriormente ao MPE, ambos no prazo de cinco dias, sucessivamente.

Cumpridas tais providências e havendo impugnação, vista às partes para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Caso não haja impugnação ou, apresentada impugnação, as partes tenham tido a oportunidade de sobre ela se manifestar, após o decurso do prazo e cumpridas todas as providências anteriores, venham conclusos para decisão (art. 44).

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de abril de 2020.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC 2019 - PV NU - Despacho inicial

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-14.2020.6.22.0028
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA
PRESIDENTE: EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI
TESOUREIRO: LUCIMAR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019
MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3.513

DESPACHO

Registre-se e autue-se (art. 31, inciso I).

Verifique-se a situação do órgão partidário junto ao SGIP e, em sendo necessário, comunique-se ao partido para que adote as providências pertinentes à regularização.

Adotem-se as disposições processuais da nova regulamentação (art. 65, § 1º Res. TSE 23.604 c/c art. 14, CPC).

Verifique-se a regularidade da representação processual (art. 31, II) e, diligencie-se nos termos do art. 32, caput e § 1º, se necessário.

Reúnam-se as informações acerca dos órgãos partidários que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira e publique-se edital com prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação (art. 44, inciso I).

Juntem-se eventuais extratos bancários e certifique-se sobre eventual recebimento de recursos (financeiros ou estimáveis) ou repasses do Fundo Partidário.

Em seguida, remeta-se para análise técnica e posteriormente ao MPE, ambos no prazo de cinco dias, sucessivamente.

Cumpridas tais providências e havendo impugnação, vista às partes para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Caso não haja impugnação ou, apresentada impugnação, as partes tenham tido a oportunidade de sobre ela se manifestar, após o decurso do prazo e cumpridas todas as providências anteriores, venham conclusos para decisão (art. 44).

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de abril de 2020.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz Eleitoral

PC 2019 - PSB NU - Despacho inicial

JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-44.2020.6.22.0028

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

PRESIDENTE: PEDRO VIANA SIQUEIRA

TESOUREIRO: GISLAINE BARRETO SIQUEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3.513

DESPACHO

Registre-se e autue-se (art. 31, inciso I).

Verifique-se a situação do órgão partidário junto ao SGIP e, em sendo necessário, comunique-se ao partido para que adote as providências pertinentes à regularização.

Adotem-se as disposições processuais da nova regulamentação (art. 65, § 1º Res. TSE 23.604 c/c art. 14, CPC).

Verifique-se a regularidade da representação processual (art. 31, II) e, diligencie-se nos termos do art. 32, caput e § 1º, se necessário.

Reúnam-se as informações acerca dos órgãos partidários que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira e publique-se edital com prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação (art. 44, inciso I).

Juntem-se eventuais extratos bancários e certifique-se sobre eventual recebimento de recursos (financeiros ou estimáveis) ou repasses do Fundo Partidário.

Em seguida, remeta-se para análise técnica e posteriormente ao MPE, ambos no prazo de cinco dias, sucessivamente.

Cumpridas tais providências e havendo impugnação, vista às partes para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Caso não haja impugnação ou, apresentada impugnação, as partes tenham tido a oportunidade de sobre ela se manifestar, após o decurso do prazo e cumpridas todas as providências anteriores, venham conclusos para decisão (art. 44).

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de abril de 2020.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC 2019 - PL (ANTIGO PR) - Despacho inicial

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-29.2020.6.22.0028

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

ADVOGADO DO INTERESSADO: JOSE SILVA PEREIRA - OAB/RO 3513

DESPACHO

Registre-se e autue-se (art. 31, inciso I).

Verifique-se a situação do órgão partidário junto ao SGIP e, em sendo necessário, comunique-se ao partido para que adote as providências pertinentes à regularização.

Adotem-se as disposições processuais da nova regulamentação (art. 65, § 1º Res. TSE 23.604 c/c art. 14, CPC).

Verifique-se a regularidade da representação processual (art. 31, II) e, diligencie-se nos termos do art. 32, caput e § 1º, se necessário.

Reúnam-se as informações acerca dos órgãos partidários que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira e publique-se edital com prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação (art. 44, inciso I).

Juntem-se eventuais extratos bancários e certifique-se sobre eventual recebimento de recursos (financeiros ou estimáveis) ou repasses do Fundo Partidário.

Em seguida, remeta-se para análise técnica e posteriormente ao MPE, ambos no prazo de cinco dias, sucessivamente.

Cumpridas tais providências e havendo impugnação, vista às partes para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Caso não haja impugnação ou, apresentada impugnação, as partes tenham tido a oportunidade de sobre ela se manifestar, após o decurso do prazo e cumpridas todas as providências anteriores, venham conclusos para decisão (art. 44).

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de abril de 2020.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral**Intimações****Processo 0600005-89.2019.6.22.0032**

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
REPRESENTAÇÃO (11541) 0600005-89.2019.6.22.0032
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, de DE MACHADINHO DO OESTE/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 237795).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600004-07.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600004-07.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de MACHADINHO D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de MACHADINHO D'OESTE, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 278729).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juizes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a

instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600007-59.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600007-59.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, DE MACHADINHO D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, do Município de MACHADINHO D'OESTE, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 238736).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o

pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600017-06.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600017-06.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239089).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e

oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600010-14.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600010-14.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO PODEMOS, de MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO PODEMOS, de MACHADINHO DO OESTE, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 7/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 238750).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600002-37.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600002-37.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO VERDE - PV, de Machadinho do Oeste

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO VERDE - PV, de Machadinho do Oeste, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 238714).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600022-28.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600022-28.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 29/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239100).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600012-81.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600012-81.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, de Machadinho D'Oeste

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, de Machadinho D'Oeste, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode

ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 209072).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600009-29.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600009-29.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Machadinho D'Oeste

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Machadinho D'Oeste, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação

do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 7/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 238742).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600018-88.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600018-88.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239094).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600016-21.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
REPRESENTAÇÃO (11541) 0600016-21.2019.6.22.0032
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239086).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

Processo 0600019-73.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
REPRESENTAÇÃO (11541) 0600019-73.2019.6.22.0032
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239096).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.
Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

Processo 0600021-43.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
REPRESENTAÇÃO (11541) 0600021-43.2019.6.22.0032
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: PARTIDO AVANTE, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO AVANTE, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239099).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela

segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600013-66.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600013-66.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO AVANTE, de Machadinho D'Oeste

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO AVANTE, de Machadinho D'Oeste, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239076).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600020-58.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600020-58.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 8/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239098).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais."

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600003-22.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600003-22.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (PL) de Machadinho d'Oeste

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (PL) de Machadinho d'Oeste, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 13/11/2019, no Processo 42-68.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 238724).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

Processo 0600015-36.2019.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600015-36.2019.6.22.0032

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PARTIDO PODEMOS, de Vale do Anari

SENTENÇA

Trata-se de ação de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o PARTIDO PODEMOS, de Vale do Anari, na qual pleiteia a suspensão do registro ou da anotação do partido, porque este teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado em 7/11/2019, no Processo 43-53.2019.6.22.0032.

A presente ação tem por fundamento a ADI 6032-DF, cujo dispositivo, em síntese, veda a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática, como consequência de decisão que julga as contas como não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ID 181938).

É o relatório. Decido.

De fato, o Partido teve suas contas referentes ao exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas por sentença judicial transitada em julgado.

Nesse caso, uma das penalidades previstas no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ato normativo até então em vigor, é a de suspensão do registro ou anotação do partido enquanto não regularizadas as contas. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu pela necessidade de instauração de procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado.

O procedimento para suspensão da anotação partidária não estava previsto em lei, e este juízo acatou a Representação do Ministério Público e por analogia adotou o rito do CPC para prosseguimento da ação (ID. 239084).

Ocorre que, em 1º/01/2020, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, cujos artigos 47 e 73 dispõem o quanto segue:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I –a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II –a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que a nova resolução não se aplica aos processos em curso, tal alegação não deve prosperar, pois não há ressalva alguma sobre a sua não aplicação aos processos em curso, conforme se depreende da leitura do art. 73, da Resolução 23.604/2019. Do mesmo modo não deve prosperar o pedido de suspensão do andamento do processo pois é bem clara a norma quanto à vedação de instauração deste tipo de procedimento até a edição da norma específica.

Do exposto e, considerando o art. 14 do CPC na qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada c/c o art. 73 da nova resolução que veda de forma expressa a instauração de processo que vise a suspensão da anotação de órgão partidário até que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente o procedimento mencionado no art. 47, II, da mesma resolução e, ainda, primando pela segurança jurídica e o devido processo legal, vez que todos os atos deste processo poderão ser considerados nulos com o advento do procedimento adequado, não visualizo outra decisão senão a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os partidos pelo DJE.

Após o trânsito em julgado e procedimentos legais, arquivem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, (vide data da assinatura digital) abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

34ª Zona Eleitoral

Editalis

Edital - 19/2020 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, considerando os arts. 45, §6º, 52, §2º e 57, caput e §2º, todos do Código Eleitoral; o art. 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82; e os arts. 17, §1º, e 18, §5º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/03, resolve publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos por este juízo os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, realizados no período de 16 a 31 de março de 2020, conforme relação a seguir:

019148712321 - CAMILA RAQUEL DE SOUZA - Alistamento - BURITIS - RO

013949472305 - DREICE CRISTINA FISCHER - Transferência - BURITIS - RO

017379372372 - ESMAEL DOS SANTOS PEREIRA - Revisão - BURITIS - RO

008365002380 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA - Transferência - BURITIS - RO

014872822305 - JUNIA MARISA NUNES - Revisão - BURITIS - RO

019148812305 - LEONARDO RODRIGUES DE CAMPOS - Alistamento - BURITIS - RO

019148822380 - NICOLE DE OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - BURITIS - RO

009769632330 - REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA - Transferência - BURITIS - RO

019149042321 - SHEULLY SOUZA DA SILVA - Alistamento - BURITIS - RO

016360002313 - WALKER MACEDO VIEIRA - Transferência - BURITIS - RO

016936932305 - ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148942313 - ADRIANA COSTA NOGUEIRA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

011337912356 - ADRIANA NOGUEIRA DE SOUZA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148762330 - ALANA CUNHA PEREIRA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

016283132399 - ALEDINO JOAQUIM LUCINDO NETO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

015274212372 - ANA ANDREIA DA SILVA COLOMBO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148772313 - ANA CAROLLINY SANTOS DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

013715112399 - ANDRE PEREIRA ANDRADE - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

016045132305 - ANGELICA DE SOUZA LEOCADIO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

003872492410 - ANTONIA VANESSA DANTAS LEITAO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

290620470132 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

015945952321 - CARLA BIANCA GONZAGA GAZOLA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

017584342356 - CIRLEIA GUEDES COELHO - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148832364 - DEBORA FERREIRA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148912372 - DIOGO DIAS CORSINO DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148922356 - EDELAINÉ DE SOUSA PADILHA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

016938752356 - ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148882372 - ELISAMA DE JESUS ALMEIDA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148952305 - FERNANDA ALVES MARTINS - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148982348 - GLEYTON BRAZ DOS REIS - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

011174142356 - JEFERSON JAIRO SOUSA DE OLIVEIRA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

015729682305 - JENNIFER KAROLINE DE ARAUJO SILVA - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

015729682305 - JENNIFER KAROLINE DE ARAUJO SILVA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019149012380 - JHONATAN GOMES DE OLIVEIRA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

045949600833 - JOAO BATISTA ALVES TEIXEIRA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148932330 - JOAO PAULO OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
010305232380 - KELLY CRISTINA BRUM DE LARA - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
000021762380 - LAZARO PEREIRA DE ARAUJO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
016982912364 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148802313 - LEONARDO DE ALMEIDA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148972364 - LEONARDO SOUZA DO AMARAL - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148752356 - LETICIA ALVES DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019149062399 - LUCAS FARIAS DE LIMA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019149052305 - LUCIELI JHEOVANI CORONEL PRATOS - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
057717270833 - LUZINEIDE GOMES TEIXEIRA - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148862305 - MAICON BERGER CORREIA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148722305 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SOUZA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
002235262399 - MARIA CONCEICAO DE ANDRADE - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
003646022356 - MARLY DE JESUS MARTINS DE MELO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148962380 - MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
016355462364 - MONICA LEAL BONISSI - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148842348 - MORGANA STACHOVSKI - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
014033042364 - NAIARA E SILVA - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148992321 - NATALIA LOPES DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
009571322399 - NILDA ALMEIDA TAVARES - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148792380 - PETER PAES HELLMANN - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148892356 - RENATO DE SOUSA PADILHA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148902399 - ROZICLEIA CUSTODIO DA CUNHA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
003647242321 - SEBASTIAO LINO DE MELO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
017048762313 - TALLINY FERREIRA DA COSTA SIMONATO - Transferência - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148742372 - VICTOR HUGO DANTAS DE ARAUJO - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019148872399 - VITORIA DE ALMEIDA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148852321 - WENDRIA VITORIA XAVIER SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019148782305 - WILLIAN BATISTA DE SOUZA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e fixado no átrio deste Fórum Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

Documento assinado eletronicamente por ALDALEIA SOARES MAIA, Chefe de Cartório, em 05/05/2020, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0531234 e o código CRC ED58E762.

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)